

Lei Municipal nº 1.437/2008

Aprova o Regulamento do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte – DEMAÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte – DEMAÉ, constante do anexo único da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Regulamento em vigor.

Lima Duarte- MG, 21 de maio de 2008

Geraldo Gomes de Souza
Prefeito Municipal

Darllan Deyves Pereira Lage
Secretário Municipal de Administração

Publicado por afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal em 21/05/2008 – Patrícia Elena Sobral – Prefeitura Municipal de Lima Duarte.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DE LIMA DUARTE – DEMA E

TÍTULO I O OBJETIVO

Art. 1º- Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário administrados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos de Lima Duarte-MG.

Art. 2º- Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 3º- Ao Departamento Municipal de Água e Esgotos de Lima Duarte caberá o exercício do Poder de Polícia e aplicação de penalidades previstas nos artigos deste Regulamento, bem como denunciar às autoridades competentes das agressões aos mananciais que abastecem o Município de Lima Duarte - MG.

TÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 4º- Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, a saber:

I - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO: Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

II - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO: Conjunto de duas, ou mais, edificações em um lote de terreno;

III - CADASTRO DE CLIENTES: Conjunto de registros atualizados do DEMA E, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados, apoio ao planejamento e controle operacional.

IV - CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO: Caixa, ou tubo, ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

V - CATEGORIA DE USUÁRIO: Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do DEMA E;

VI - CATEGORIA COMERCIAL: Economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

VII - CATEGORIA INDUSTRIAL: Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

VIII - CATEGORIA PÚBLICA: Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais

instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

IX - CATEGORIA RESIDENCIAL: Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

X - CAPTAÇÃO PRÓPRIA: Economia na qual o usuário não consoma a água proveniente da rede de abastecimento efetue sua própria captação de água, através de poços artesianos, poços simples, captação superficial ou quaisquer outras modalidades em que receba água de terceiros, definidas pelo DEMAÉ, e utilize os serviços de coleta e destinação de esgotos sanitários.

XI - CLIENTE FACTÍVEL: Aquele que, embora não ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem à disposição à frente do respectivo prédio.

XII - CONSUMO ESTIMADO: Volume de água, expresso em metros cúbicos, atribuído ao imóvel desprovido de hidrômetro, correspondente ao consumo mensal de água.

XIII - CONSUMO MÉDIO: Cobrança feita com base na média das 03 (três) últimas leituras realizadas.

XIV - CONTA: Documento emitido pelo DEMAÉ para faturamento e recebimento pelos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos e outras cobranças relacionadas aos serviços prestados pelo DEMAÉ.

XV - CLIENTE POTENCIAL: Aquele que não dispõe de serviço de água e/ou esgoto à frente do respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o DEMAÉ poderá prestar seus serviços.

XVI - CORTE DA LIGAÇÃO: Interrupção, por parte do DEMAÉ, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e /ou inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento.

XVII - CUSTO DA DERIVAÇÃO: Valor calculado, pelo DEMAÉ, de acordo com orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução de ramal predial.

XVIII - DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:

INTERNA - Canalização compreendida entre o hidrômetro do DEMAÉ e a bóia do reservatório do imóvel.

EXTERNA - Canalização compreendida entre o hidrômetro do DEMAÉ e a rede pública de água.

XIX - DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:

INTERNA - É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.

EXTERNA - É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgotos.

XX - DESPEJOS INDUSTRIAIS: Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

XXI - DISTRIBUIDOR: Canalização pública de distribuição de água.

XXII - ECONOMIA: Todo prédio, parte de prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade, lucrativa ou não.

XXIII - ESGOTO OU DESPEJO: Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

XXIV - ESGOTO SANITÁRIO: Refugo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos.

XXV - EXTRAVASOR OU LADRÃO: Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto.

XXVI - FONTE ALTERNATIVA: Toda modalidade de abastecimento coletivo ou individual de água, distinta do sistema de abastecimento de água local, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominial horizontal e vertical.

XXVII - FOSSA SÉPTICA: Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário.

XXVIII - FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO: Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.

XIX GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo um, seus diversos trechos;

XXX - HIDRANTE: Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para combate de incêndio.

XXXI - HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a medir o consumo de água.

XXXII - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS: Interrupção, por parte do DEMAÉ do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento.

XXXIII - LIGAÇÃO CLANDESTINA: Ligação de imóvel às redes distribuidoras de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização do DEMAÉ.

XXXIV - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTO SANITÁRIO: Ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora de água ou coletora de esgoto.

XXXV - LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, que tenha prazo de duração definido e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para atender circos, parques, canteiros de obras e similares.

XXXVI - MULTA: Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição pela inobservância das condições nele estabelecidas e decorre do poder de polícia da Autarquia.

XXXVII - PEÇA DE DERIVAÇÃO: Disposição aplicada no distribuidor para derivação do ramal predial.

XXXVIII - REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA: Conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto sanitário.

XXX IX - REGISTRO DO DEMAÉ OU REGISTRO EXTERNO: Registro de uso de propriedade do DEMAÉ destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no ramal predial externo.

XL - REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE: Registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

XLI - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações, destinadas ao abastecimento de água.

XLII - SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos.

XLIII - SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais, DEMAÉ - consumidor, em decorrência de infração às normas do DEMAÉ.

XLIV - TARIFAS: Conjunto de preços estabelecidos pelo DEMAÉ, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário.

XLV - TARIFA BÁSICA OPERACIONAL - TBO: Preço estabelecido pelo DEMAÉ, cobrado de todas as economias, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

XLVI - TAXA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO: Valor estipulado pelo DEMAÉ para cobrança do usuário, pela ligação de água e/ou esgoto, ou pela religação.

XLVII - TARIFA SOCIAL: Tarifa subsidiada pelo sistema operado pelo DEMAÉ, destinada à população de baixa renda, cujo domicílio seja enquadrado com área de até 50 metros quadrados construídas.

XLVIII - USUÁRIO, CONSUMIDOR OU CLIENTE: Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto sanitário, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

XLIX - VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA: É a válvula destinada a interromper entrada de água nos reservatórios dos imóveis, quando atingido o nível máximo de água.

L - VIOLAÇÃO: É o restabelecimento do fluxo de água, bloqueado pelo DEMAÉ, realizado por pessoa não autorizada.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgotos de Lima Duarte-MG, Autarquia Municipal, exercer, todas as atividades administrativas, técnicas e de fiscalização que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto sanitário no Município de Lima Duarte - MG.

§ 1º - O assentamento de canalizações e coletores, a instalação de equipamentos, substituição de hidrômetros, substituição de kit cavalete, mudanças de padrão e a execução de derivações serão efetuados pelo DEMAÉ, ou por terceiros, devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, passarão a integrar o patrimônio do DEMAÉ.

§ 3º- A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto sanitário, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas pelo DEMAÉ ou por terceiros, quando devidamente autorizados pela Autarquia.

§ 4º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 6º - Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos ou fonte alternativa de abastecimento de água para consumo humana coletivo distinta do abastecimento público, situada na área de atuação do DEMAÉ, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado pelo DEMAÉ.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem prévia aprovação do DEMAÉ.

§ 2º - Quando executados por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo DEMAÉ, mesmo que delas o DEMAÉ não participe financeiramente.

Art. 7º - Compete ao DEMAÉ recompor os passeios e a pavimentação asfáltica danificados, em decorrência das obras de manutenção das redes e ramais de água e esgoto sanitário.

Parágrafo único: Compete ao DEMAÉ a recomposição asfáltica e ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, a qualquer título, a recomposição de passeios e alvenarias, danificados em decorrência de obras de instalação e/ou remanejamento de ramais de água e esgoto, sempre que forem solicitados.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 8º - As canalizações de água e coletores de esgoto sanitário serão assentados em logradouros públicos após aprovação dos respectivos projetos pelo DEMAÉ, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

§ 1º - As canalizações e coletores assentados nos termos do presente artigo passarão automaticamente a integrar o patrimônio do DEMAÉ.

§ 2º - Caberá ao DEMAÉ decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora de água e coletora de esgoto, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 9º - Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas de remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único: No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 10 - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitário, serão reparados pelo DEMAÉ, às expensas do consumidor que der causa, o qual ficará sujeito ainda às multas previstas neste Regulamento, além das cominações criminais aplicáveis.

Art. 11 - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto sanitário correrão por conta dos interessados em sua execução.

§1º - A critério do DEMAÉ, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

§2º - Nos prolongamentos de redes solicitadas por terceiros, o DEMAÉ não se responsabiliza pela liberação de áreas de servidão para implantação.

Art. 12 - A critério do DEMAÉ, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 13 - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento ou alçamento de redes de distribuição e coletoras de esgoto sanitário, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios, para a qual seja necessária modificação de rede coletora, a critério do DEMAÉ.

Art. 14 - É proibido lançar, na rede pública de esgotamento sanitário, materiais que causem obstrução ou interferência na operação do sistema coletor e de tratamento, tais como: areia, cinza, metais, vidro, madeira, pano, asfalto, cera, estopa ou quaisquer outros resíduos sólidos, bem como águas pluviais em qualquer quantidade.

§ 1º- É vedado aos usuários, inclusive órgão público de qualquer esfera de governo, ligação de águas pluviais em rede de esgoto sanitário, bem como a ligação de esgoto sanitário a galeria de águas pluviais.

§ 2º- Os resíduos de caixa de gordura são considerados resíduos sólidos e, como tais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

Art. 15 - Em todo projeto de loteamento o DEMAÉ deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

Parágrafo único: O loteador deverá comprovar no DEMAÉ a aprovação pela Prefeitura Municipal e o registro no Cartório de Registro de Imóveis do loteamento, para efeito de aceitação do projeto do sistema de abastecimento de água.

Art. 16 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em loteamentos situados na área de atuação do DEMAÉ, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido aprovado pela Autarquia.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não podendo ser alterado no decurso da obra, sem prévia aprovação do DEMAÉ.

§ 2º - As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser cedidas ao DEMAÉ a título de doação, quando comprovada de Utilidade Pública.

Art. 17 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, inclusive as ligações domiciliares conforme padrão da Autarquia, sob fiscalização do DEMAÉ.

Art. 18 - Concluídas as obras, o interessado solicitará aprovação do DEMAÉ, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 19 - A interligação das redes do loteamento às redes distribuidora de água e coletora de esgoto, será executada exclusivamente pelo DEMAÉ, depois de totalmente concluídas e recebidas as obras relativas ao projeto anteriormente aprovado.

Parágrafo único: Quando necessário reforço e ou extensão de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo DEMAÉ às expensas do interessado.

Art. 20 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as obras e instalações a que se refere este capítulo serão incorporados ao patrimônio do DEMAÉ.

CAPÍTULO III DOS AGRUPAMENTOS E EDIFICAÇÕES

Art. 21 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observando o disposto no art. 22.

Art. 22 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos agrupamentos de edificações, serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º do art. 16 – Capítulo II - Dos Loteamentos.

Art. 23 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 24 - Os prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora de água ou inferior ao nível da rede coletora de esgoto, poderão ser viabilizados através de instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Art. 25 - Havendo interesse mútuo, o DEMAÉ poderá operar e manter instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

CAPÍTULO IV DOS PRÉDIOS

Seção I Do Ramal e dos Coletores Prediais

Art. 26 - O ramal predial externo de água e esgoto sanitário será assentado pelo DEMAÉ às expensas do proprietário ou usuário observado o disposto no art. 8º, § 1º, deste Regulamento, e serão viabilizados mediante requerimento do proprietário ou usuário do prédio, quando autorizado por aquele a ser servido.

Art. 27 - O abastecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão feitos por meio de ramais prediais de água e de esgoto sanitário, conectado às respectivas redes.

§ 1º - O abastecimento de água e a coleta de esgoto sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água e de esgoto sanitário, quando houver conveniência de ordem técnica a critério do DEMAÉ.

§ 2º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto sanitário, obedecidas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - O assentamento de ramais prediais de esgotos sanitários através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4º - A distância entre a ligação do ramal predial de esgoto sanitário com a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste ramal predial, não deverá ser superior a 15 metros, ressalvados os casos especiais a critério do DEMAÉ.

§ 5º - Em casos especiais, a critério do DEMAÉ, os ramais prediais de água e de esgoto sanitário poderão ser derivados da rede distribuidora de água ou coletora de esgoto, existentes em logradouros situados ao lado ou no fundo do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

§ 6º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 7º - Havendo necessidade de utilizar-se de terrenos de terceiros para passagens de canalizações de ramais de água e esgotos sanitários, o DEMAÉ somente executará os

serviços, mediante autorização por escrito do proprietário concedente, sendo que qualquer indenização advinda da autorização será de responsabilidade do requerente.

§ 8º - Serão requeridas simultaneamente ligações de água e de esgoto sanitário para imóveis situados em logradouros públicos dotados de redes e ramais de ambos os serviços.

§ 9º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto sanitário.

Art. 28 - É vedado ao consumidor intervir no ramal predial externo de água e de esgoto sanitário, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Parágrafo único: Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser reparados ou substituídos, sem ônus ao consumidor, a critério do DEMAÉ, sendo que, quando a substituição for solicitada pelo consumidor, as respectivas despesas, correrão por conta do mesmo.

Seção II Da Instalação Predial

Art. 29 - As instalações prediais internas de água e de esgoto sanitário serão definidas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 30 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto sanitário serão executadas às expensas do proprietário, de acordo com a padronização e normas do DEMAÉ.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DEMAÉ fiscalizá-la quando julgar necessário.

§ 2º - O consumidor se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for estabelecido na respectiva notificação do DEMAÉ, todas as instalações internas defeituosas.

§ 3º - O DEMAÉ se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 31 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto sanitário dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora de esgoto sanitário do DEMAÉ.

§ 1º - Nos casos previstos no artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro situado à frente do prédio ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam através de servidão legalmente constituída, para o coletor do logradouro de cota mais baixa.

§ 2º - Qualquer lançamento no sistema público de esgoto, deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, os mesmos devem fluir para uma caixa de “quebra de pressão”, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 3º - Havendo despesas, estas correrão por conta do usuário ou consumidor interessado.

Art. 32 - É vedada ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 33 - É proibida, sem consentimento prévio do DEMAÉ, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 34 - Nas instalações dos ramais prediais de água é vedada a intercomunicações com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 35 - É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgotos sanitários, observado o disposto no artigo 14.

Seção III Dos Reservatórios

Art. 36 - Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 37 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) assegurar perfeita estanqueidade;
- b) utilizar, em sua construção, materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- c) permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. No caso de reservatórios enterrados, as bordas terão altura mínima de 0,15 metros;
- d) possuir válvula de flutuador (bóia) que vede entrada de água quando cheios, extravasor de água instalado visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- e) possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório;
- f) capacidade mínima de abastecer o imóvel durante, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 38 - É vedada passagem de canalizações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 39 - Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença de nível acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo único: As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e do DEMAÉ, às expensas do interessado.

Art. 40 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechados, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 41 - Para manutenção da qualidade da água distribuída pelo DEMAÉ, caberá ao cliente a limpeza periódica, a cada seis meses, do (s) reservatório(s) do seu imóvel.

Seção IV Das Piscinas

Art. 42 - O abastecimento de água para piscina deverá ser feito através de instalação direta, sem passagem por reservatório, e a entrada de água deverá ficar acima do seu nível máximo.

Art. 43 - A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida, quando tecnicamente justificável, a critério do DEMAÉ.

CAPÍTULO V DOS HIDRANTES

Art. 44 - O DEMAÉ, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º - No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita a terceiros, a solicitação destes dar-se-á mediante carta ao DEMAÉ, indicando o local da instalação, às expensas de beneficiários.

§ 2º - Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado conhecimento prévio do orçamento elaborado pelo DEMAÉ.

§ 3º - Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pelo DEMAÉ e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

§ 4º - A instalação dos hidrantes será feita pelo DEMAÉ ou por terceiros, com autorização do DEMAÉ.

Art. 45 - A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora somente poderá ser efetuada pelo DEMAÉ ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O DEMAÉ fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e seu regime de operação.

§ 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar, ao DEMAÉ, os reparos porventura necessários.

Art. 46 - A manutenção dos hidrantes será feita pelo DEMAÉ, às suas expensas.

Art. 47 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DEMA E, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das sanções penais aplicáveis.

CAPÍTULO VI DOS DESPEJOS

Art. 48 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que por suas características, não puderem ser lançados “*in natura*” na rede de esgoto sanitário. O tratamento será feito às expensas do usuário.

Art. 49 - O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouro dotado de coletor público de esgoto sanitário, ficará obrigado a lançar os seus dejetos nesse coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgoto sanitário.

Parágrafo único: O DEMA E manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 50 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos sanitários deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) a temperatura deverá ser ambiente;
- b) o Ph deverá estar compreendido entre 6,5 e 10;
- c) os sólidos de sedimentação imediata, como areia, silte, argila e similares, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/L);
- d) os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000mg/L;
- e) para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250000 mg/L. Se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- f) substâncias graxas, alcatrões, gorduras, resinas e similares (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/L;
- g) quando a rede pública de esgoto sanitário, que recebe o despejo industrial, convergir para estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a DBO média do efluente bruto da referida estação (DBO = Esgoto doméstico);
- h) ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora.

Art. 51 - Não se admitirão, na rede coletora de esgotos sanitários, despejos industriais que contenham:

- a) gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b) substâncias inflamáveis ou que produzem gases inflamáveis;
- c) resíduos e corpos capazes de produzir obstruções;

- d) substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- e) resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- f) substâncias que por sua natureza interfiram no processo de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários.
- g) resíduos biológicos, hospitalares, inseticidas, herbicidas e similares.

Art. 52 - Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, uma vez aprovados pelo DEMAÉ, antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos sanitários:

- a) os despejos cuja temperatura seja superior a 40°C deverão ser condicionados em caixa que permita seu resfriamento;
- b) os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detentora especial;
- c) os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;
- d) os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Parágrafo Único. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 53 - Nas zonas desprovidas de redes coletoras, o esgoto sanitário dos prédios deverá ser encaminhado a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo único: O dispositivo de tratamento deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

TÍTULO V DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 54 - As ligações de água e de esgoto sanitário poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - São provisórias as ligações a título precário.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados neste Regulamento, o postulante de ligação provisória deverá pagar, antecipadamente, o valor da tarifa estimada para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

§ 3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo DEMAÉ.

CAPÍTULO I DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 55 - As ligações a título precário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário de estabelecimento de caráter temporário, tais como exposições, feiras, circos e obras em logradouros públicos.

Art. 56 - As ligações de água e de esgotos sanitários, a título precário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água provável, incumbindo-lhe, ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

§ 1º - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de um e máxima de três meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, a tarifa mínima relativa a todo período de concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

§ 3º - Para efeito das cobranças de tarifas, o serviço temporário é equiparado a categoria "B".

Art. 57 - As ligações de água e de esgoto sanitário a título precário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) licença ou autorização competente;
- b) plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 58 - As ligações de água e de esgoto sanitário só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- a) instalações de acordo com os padrões do DEMAÉ;
- b) pagamento dos respectivos orçamentos elaborados pelo DEMAÉ.

Art. 59 - Aplica-se às ligações a título precário o disposto no § 2º do art. 54.

CAPÍTULO II DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 60 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título, de sua posse, requerer ao DEMAÉ as ligações definitivas de água e de esgoto sanitário, sendo que estas sempre figurarão em nome de quem estiver o imóvel cadastrado na Prefeitura, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de numeração fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura ou outro documento que vier a substituí-lo;

II - CPF/CNPJ;

III - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade.

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento e coletora de esgoto sanitário, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto, para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art. 61 - As ligações de água e de esgotos sanitários estão sujeitas ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela elaborada pelo DEMA E.

Parágrafo único: A critério do DEMA E, o pagamento das despesas que se referem ao artigo anterior, poderá ser feito no máximo em dez parcelas.

Art. 62 - As ligações de água e de esgotos sanitários para usos domésticos têm prioridades sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e à possibilidades de sua ampliação.

Art. 63 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do consumidor, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

§ 1º - É vedada ao consumidor a derivação de ramais coletores ou instalações prediais, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do DEMA E, por escrito.

§2º - É de responsabilidade do proprietário do imóvel os débitos que incidirem sobre o mesmo resultante das tarifas e serviços constantes do presente regulamento, que deixarem de ser liquidados pelos usuários.

§3º - Caberá ao proprietário verificar a situação dos débitos do imóvel, em caso de venda, transferência a qualquer título ou nova locação, não isentando o novo proprietário de débitos por ventura existentes.

Art. 64 - O desmembramento das ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - Instalações da nova unidade de acordo com os padrões do DEMA E;

II- Pagamento do valor do desmembramento e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DEMA E;

III - Pagamento dos débitos existentes.

Art. 65 - O proprietário poderá requerer o desmembramento da ligação de água existente no imóvel desde que o mesmo possua mais de uma unidade abastecida e que tenha viabilidade.

CAPÍTULO III DOS HIDRÔMETROS

Art. 66 - O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro.

Art. 67- O hidrômetro adquirido pelo usuário faz parte do ramal predial e será de propriedade do DEMA E, a qual compete sua instalação, substituição e conservação.

§ 1º - Poderá o consumidor adquirir o hidrômetro em loja comercial ou de indústria especializada, o qual deverá apresentar ao DEMA E nota fiscal correspondente, devendo o mesmo ser inspecionado pela autarquia antes de sua instalação ou ser adquirido através do DEMA E. Em ambos os casos, o hidrômetro será incorporado ao patrimônio do DEMA E.

§ 2º - Somente serão aceitos hidrômetros que tenham sido fabricados de acordo com as normas da ABNT.

Art. 68 - Os hidrômetros serão instalados, na frente do imóvel, no logradouro público, em local abrigado e de livre acesso, obedecendo aos padrões do DEMA E.

§ 1º - As mudanças de Padrão, troca de “kit” ou troca de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas pelo DEMA E às expensas daquele.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo consumidor ao pessoal autorizado pelo DEMA E, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura.

§ 3º - A não observância do parágrafo anterior obrigará o DEMA E a emitir a conta do mês pela média dos três últimos consumos, podendo a diferença para maior ou menor, ser compensada nas próximas contas.

Art. 69 - O consumidor poderá solicitar ao DEMA E a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa da aferição, caso fique constatado o funcionamento normal do aparelho.

§1º - A aferição do hidrômetro de que trata este artigo será realizada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) ou outro órgão autorizado.

§ 2º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT, conforme padrões estabelecidos pelo DEMA E.

§ 3º - Nos casos de recursos de revisão de faturamento apresentados pelo usuário, quando constatado em aferição defeito de funcionamento do hidrômetro, não terão efeito retroativo, incidindo somente sobre a fatura do mês reclamado, que deverá ser recalculada pela média dos três últimos consumos, ou por projeção, quando o DEMA E julgar conveniente.

§ 4º - Quando o hidrômetro for reprovado em aferição, o seu reparo ou substituição, deverá ser feito pelo DEMA E, sem ônus para o usuário.

Art. 70- O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo DEMA E, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

§ 1º - O DEMA E, com o objetivo de manter os hidrômetros em boas condições de funcionamento, poderá, anualmente, promover substituição de medidores com mais de 5 (cinco) anos de uso, sem ônus para o usuário.

§ 2º - Somente funcionários autorizados do DEMA E, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.

Art. 71 - Ao DEMA E é reservado o direito de cobrar do usuário todas as despesas decorrentes de avaria ou violação do hidrômetro, provocada pelo mesmo, ressalvados os casos de furto provocado por terceiro, mediante boletim de ocorrência, desde que não seja reincidente, tendo em vista o artigo 67, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 72 - O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento:

- I - impontualidade no pagamento de tarifas;
- II - interdição judicial ou administrativa;
- III - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV - ligação clandestina;
- V - retirada do hidrômetro e intervenção do mesmo;
- VI - intervenção no ramal predial externo;
- VII - vacância do imóvel, antes habitado, a pedido do consumidor, e desde que por um prazo mínimo de 3 (três) meses;
- VIII - violação do hidrômetro;
- IX - por vazamento, conforme o disposto nos artigos 123 e 124;
- X - falta de cumprimento de outras exigências deste Regulamento.

§ 1º - Nos casos dispostos nos incisos do art. 72 deste Regulamento, a interrupção será precedida de notificação tão logo seja feita a sua constatação.

§ 2º - A interrupção será efetuada decorrido 30(trinta) dias após a data da notificação.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram à interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço (material e mão de obra) correspondente e as multas quando aplicáveis.

Art. 73 - A retirada da derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) demolição ou ruína do imóvel;
- b) restabelecimento irregular da ligação por parte do consumidor.
- c) cancelamento definitivo.

TÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 74 - Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em quatro categorias, obedecendo aos seguintes critérios:

a) categoria A - (residencial, pública ou estabelecimentos de pequeno consumo de água) tais como: domicílios residenciais, hospitais, clínicas, farmácias, escolas, creches, abrigos de idosos, associações, praças (jardins públicos), repartições públicas, escritórios (médico, advocacia, engenharia etc.), quartéis, laboratórios, templos religiosos, depósito de bebidas, campos de esporte, lojas comerciais, bares, armazéns, sacolões, pequenas confecções e outros em que a utilização não vise lucros.

b) categoria B - (Comercial): quando a água é usada em estabelecimentos comerciais, como hotéis, pensões pousadas, restaurantes, postos de combustíveis, casas de carne, oficinas mecânicas e elétricas, cinemas, sorveterias (comércio), teatros, circos, empresas de transportes, parques de diversões, clubes de lazer, granjas, entre outros estabelecimentos comerciais ou industriais em que a água não seja utilizada como matéria prima.

c) categoria C - (Industrial): quando a água é usada em estabelecimentos industriais, como sorveterias (fabricação), cerâmicas, esquadrias, indústrias pesadas, fábricas, fabricação de bebidas, postos de combustíveis (com lavagem), lava jatos, frigoríficos e outros estabelecimentos que utilizam a água como matéria-prima.

d) categoria D - (Residencial social): quando a água é usada para fins domésticos em residências com área construída até 40 m² e serem ocupadas por família com renda familiar até 01 (um) salário mínimo comprovado pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura. A cada 24 (vinte e quatro meses), o usuário deverá apresentar pedido de

renovação de permanência nesta classe. Caso não ocorra será enquadrado na classe residencial.

§ 1º - Os casos de alteração de categoria ou do número de economia, bem como demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao DEMAÉ, para efeito de atualização do cadastro.

§ 2º - As mudanças de categorias ou número de economias, poderá ocorrer extra requerimento, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

§ 3º - O DEMAÉ se exime de qualquer responsabilidade por eventual cobrança “a maior” na conta, em função de alteração de categoria ou do número de economia a ele não comunicados.

Art. 75 - Na edificação construída de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidos por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas de água e de esgoto, quantas forem às economias.

Parágrafo único. Considera-se economia, para efeito deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais, e tendo além disso, instalações próprias para uso de água.

Art. 76 - Classifica-se o consumo de água em:

- I - consumo medido;
- II - consumo estimado;

§ 1º - Considera-se consumo medido aquele que é apurado por aparelho de medição.

§ 2º - Considera-se consumo estimado aquele estipulado com base na norma estabelecida pelo DEMAÉ.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS

Art. 77 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados sob a forma de tarifas, reajustáveis, de modo a cobrir os custos de operação, manutenção, expansão, depreciação, provisão para devedores, amortização de despesas e a remuneração do investimento.

§ 1º - As tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo.

§ 2º - O usuário pagará a tarifa mínima, sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente à categoria.

Art. 78 - Os valores das tarifas de água, de esgoto sanitário, bem como os reajustes dos mesmos serão feitos através de Resolução do Diretor do DEMAÉ e aprovado pelo Conselho Administrativo do DEMAÉ.

Art. 79 - É vedado ao DEMAÉ conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto sanitário e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos neste regulamento e Leis Municipais.

Art. 80 - O DEMAÉ, dentro de suas atribuições de empresa prestadora de serviços, poderá estabelecer tarifas especiais, visando atender objetivos sociais ou comerciais, desde que enquadradas nas exigências das normas internas e legislação vigente.

Parágrafo único: Os consumidores, enquadrados nas tarifas especiais, estão também obrigados ao cumprimento das disposições prescritas neste Regulamento.

CAPÍTULO III DAS COBRANÇAS DAS TARIFAS

Art. 81 - As contas de água e de esgoto sanitário serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DEMAÉ, devendo ser pagas no DEMAÉ e nas redes autorizadas.

§ 1º - As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de 0,33% (zero trinta e três por cento) sobre o valor por dia de atraso.

§ 2º - Após 30 (trinta) dias de atraso a multa será fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da conta, acrescido de juros moratórios de 0,33% (zero trinta e três por cento) ao mês.

Art. 82 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto sanitário serão cobradas em 30% (trinta por cento) sobre o volume faturado da tarifa de água.

Parágrafo único: Em caso de comprovação pelo DEMAÉ do lançamento, pelo usuário de água pluvial no ramal ou rede de esgoto sanitário, serão cobrados 100% (cem por cento) sobre o volume faturado da tarifa de água, enquanto perdure a irregularidade.

Art. 83 - A leitura de hidrômetro será feita em intervalos regulares a critério do DEMAÉ e registrada em impresso próprio, sendo desprezadas, na apuração de consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo único: Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média dos três últimos consumos medidos.

Art. 84 - Os imóveis cujo abastecimento é feito através de ligações desprovidas de hidrômetros, terão suas cobranças de água com base em tabela definida através de resolução do Diretor do DEMAÉ, enquanto não forem instalados os hidrômetros.

Art. 85 - Nas edificações sujeitas à lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água.

Art. 86 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e de esgoto sanitário do DEMAÉ de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas mínimas de água e de esgoto sanitário da categoria, desde a época da ligação de água oficial até o máximo de 24 meses, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 1º - SUPRIMIDO

§ 2º - Nas reincidências as penalidades serão aplicadas em dobro, sem possibilidade de parcelamento.

Art. 87 - Das contas emitidas mensalmente pela autarquia, caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao DEMAÉ antes da(s) data(s) do(s) vencimento(s) da(s) mesma(s).

Parágrafo único: A presente disposição tem caráter geral e permanente, sem direito à restituição do que já houver sido pago.

Art. 88 - A mudança de padrão ou troca do “kit” cavalete, quando comprovado que o imóvel é ocupado por família de extrema carência, poderá ser realizada sem custo pelo DEMAÉ.

Parágrafo único: A norma deste artigo se fundamenta na disciplina que recomenda o cumprimento da função social da propriedade urbana, inserta no art. 182 da Constituição Federal.

Art. 89 - As contas relativas às tarifas de água e de esgoto sanitário serão extraídas a intervalos regulares, a critério do DEMAÉ, e apresentadas aos usuários dentro do prazo para o seu pagamento.

§ 1º - É vedada cobrança de tarifa de água e esgoto, quando registrado consumo zero, decorrente de interrupção de fornecimento, por corte realizado pelo DEMAÉ.

§ 2º - A vedação do parágrafo anterior só alcança usuários dos serviços de água e esgoto do DEMAÉ que não tenham fonte alternativa de abastecimento.

§ 3º - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada, pelo DEMAÉ, taxa para emissão de segunda via.

CAPÍTULO IV DOS DÉBITOS DAS TARIFAS

Art. 90 - Os débitos resultantes da tarifa de água, esgoto e outros serviços poderão ser parcelados em até 24 vezes.

Parágrafo único: Fica o DEMAÉ autorizado a conceder descontos de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista dos débitos lançados no exercício.

Art. 91 - O valor do débito auferido, para fins de parcelamento, resultará da soma:

- I - do principal,
- II - da multa,
- III - dos juros de mora e,
- IV - atualização monetária, quando for o caso.

Art. 92 - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado através de requerimento, o qual constará:

- I – o nome do devedor que poderá ser o proprietário do imóvel ou usuário,
- II - o valor do débito, conforme artigo 91 deste Regulamento,
- II - o número de prestações e,
- IV - assinatura do devedor.

Art. 93 - O requerimento de parcelamento devidamente formalizado importará em confissão de débito, tornando-se título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual cível.

Art. 94 - Concedido o parcelamento, as prestações serão lançadas na conta mensal e vencerão juntamente com esta.

Art. 95 - O parcelamento estará automaticamente rescindido pela falta de pagamento de duas prestações.

Parágrafo único: Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 96 - Constituem Dívida Ativa do DEMAÉ, os débitos originários de tarifas de fornecimento de água, multas e juros, regularmente inscritos, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou regulamento.

Art. 97 - Incidirá sobre os débitos, não quitados nos respectivos vencimentos, correção monetária com base do Índice Geral de Preço de Mercado - IGP-M ou outro que vier a substituí-lo, mais juros de mora, à razão de 0,33% ao mês até o limite de 20% e multa de 1% (um por cento) sobre o débito corrigido.

Art. 98 - O débito previsto no artigo 97 poderá ser parcelado, a critério do responsável pelo DEMAÉ, em, no máximo, 24 parcelas, desde que a requerimento do proprietário do imóvel ou do co-responsável.

Art. 99 - O usuário que tiver seu pedido de parcelamento deferido deverá assinar um termo de acordo de confissão de dívida fornecido pelo DEMAÉ, onde constarão as condições para a quitação do débito.

Art. 100 - O montante a parcelar corresponde ao principal, juros, multas, atualização monetária, apurados na época de sua concessão.

Art. 101 - A determinação da data de vencimento de cada parcela, ficará a critério do ajuste entre as partes DEMAÉ e cliente.

Art. 102 - Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa e atualizados conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, poderão sofrer descontos de até 30% (trinta por cento), desde que o consumidor efetue o pagamento a vista do total do débito.

CAPÍTULO VI DAS FONTES ALTERNATIVAS

Art. 103 - Nos locais onde houver rede pública de esgoto, o consumidor ou usuário que se utilizar de qualquer tipo de fonte alternativa de abastecimento de água, total ou parcial, deverá solicitar ao DEMAÉ a sua regularização, firmando um “Termo de Regularização de Cadastro” juntamente com uma “Declaração de Responsabilidade” pela utilização da fonte alternativa de água.

Parágrafo único: São classificadas como fontes alternativas de abastecimento de água quaisquer outras de procedências diversas daquela fornecida pelo DEMAÉ.

Art. 104 - Nos imóveis a que se refere o artigo 103, o consumidor ou usuário deverão requerer junto ao DEMAÉ a instalação de hidrômetros e equipamentos necessários, na saída da fonte alternativa de abastecimento de água, às suas expensas, para efeito de cobrança da tarifa de esgoto.

Art. 105 - O consumidor fica obrigado a permitir livre acesso de fiscais, servidores e prepostos do DEMAÉ, para fiscalização ou vistoria técnica nas instalações de água e de esgotamento sanitário nas oportunidades de:

- I - execução de obras internas;
- II - instalação de equipamentos de medição;
- III - leitura e fiscalização periódicas.

Art. 106 - Para o consumidor ou usuário, que se utilizar de fontes alternativas de água, concomitantemente com o abastecimento por rede do DEMAÉ, a tarifa de esgoto será faturada e cobrada somando-se o consumo medido em todos os hidrômetros, inclusive o do DEMAÉ, e aplicando-se o mesmo percentual de cobrança utilizado para cálculo da tarifa de esgoto proveniente da utilização da rede de abastecimento do DEMAÉ.

Art. 107 - Ficam isentas de pagamento da tarifa de esgoto as fontes alternativas de água, cuja utilização seja feita de forma manual e rudimentar (extração por balde e roldana).

§ 1º - Essa isenção não atinge a utilização das ligações de água e esgoto provenientes de redes do DEMAÉ.

§ 2º - A isenção do pagamento somente será concedida mediante solicitação do consumidor e aprovação do DEMAÉ, após vistoria técnica.

Art. 108 - O DEMAÉ está autorizado a efetuar a cobrança mensal pelos serviços de esgotamento sanitário das seguintes formas:

I - quando da leitura do hidrômetro da fonte alternativa de abastecimento de água, através de aplicação do mesmo percentual de cobrança utilizado para o cálculo da tarifa de esgoto provenientes da utilização da rede de abastecimento do DEMAÉ.

II - quando do impedimento para a leitura do hidrômetro da fonte alternativa de abastecimento de água, através de cálculo da média dos últimos três meses.

III - na ausência de medidores, na constatação de fraudes ou nos casos de dispensa da obrigatoriedade de instalação de medidores, por parte do DEMAÉ, a cobrança será efetuada através do cálculo estimado do volume de esgoto mensal gerado no imóvel, de acordo com critérios estabelecidos pelo DEMAÉ.

Art. 109 - É vedada qualquer modificação nas instalações dos hidrômetros e equipamentos necessários referidos no artigo 96 ou no sistema de sua conservação, sem previa autorização por escrito do DEMAÉ.

Art. 110 - Ante a alegação do consumidor ou usuário, de que não se utiliza definitivamente de fonte alternativa de água existente no imóvel, fica o mesmo obrigado a providenciar a respectiva lacração e obedecidas normas técnicas vigentes, sob vigilância de fiscal do DEMAÉ.

Art. 111 - São de inteira responsabilidade do consumidor ou usuário:

I - todas as despesas referentes a vistorias técnicas efetuadas pelo DEMAÉ, cobradas com obediência à sua Tabela de Preços;

II - os custos com materiais e mão-de-obra necessários para a instalação de equipamentos de medição e das obras internas de esgotamento sanitário;

III - a análise periódica e o controle da potabilidade da água extraída do subsolo, por técnico habilitado à sua escolha ou do DEMAÉ, caso em que incidirá o inciso I deste artigo, e que deverá obedecer à periodicidade e demais disposições da legislação vigente.

IV - remessa ao DEMAÉ do laudo conseqüente do cumprimento do inciso anterior.

Parágrafo único: Sempre que constatar qualquer infração à legislação sanitária, o DEMAÉ deverá comunicar o fato à Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lima Duarte, para as providências devidas.

Art. 112 - O consumidor terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para providenciar junto ao DEMAÉ o cadastramento da fonte alternativa de abastecimento de água e requerer a hidrometração da mesma.

§ 1º - O DEMAÉ procederá à instalação do hidrômetro e equipamentos necessários, na fonte alternativa de abastecimento de água no prazo de 60 (sessenta) dias da data do requerimento. Nesse período intermediário, o usuário pagará a estimativa de volume de esgoto mensal gerado no imóvel, conforme critérios estabelecidos pelo DEMAÉ.

§ 2º - A falta de pagamento, na data do respectivo vencimento, resultará na aplicação dos mesmos encargos incidentes nas demais categorias de consumo de água e esgotamento sanitário, em atraso, além das despesas comprovadas com cobrança judicial ou extrajudicial, independente das sanções penais eventualmente cabíveis.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 113 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o infrator a notificações e penalidades.

Art. 114 - Serão punidas com multas, devidamente notificado, as seguintes infrações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitário;

II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgoto sanitário;

III - violação ou retirada de hidrômetros ou de limitador de consumo;

IV - interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

V - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto sanitário de outro imóvel ou economia;

VI - uso de dispositivo de sucção na rede distribuidora ou ramal predial de água;

VII - intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;

VIII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto sanitário do prédio;

IX - lançamento de despejos, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto sanitário;

X - início da obra de instalação de água e de esgoto sanitário em loteamento ou agrupamento de edificações, sem previa autorização do DEMA E;

XI - alteração de projetos de instalações de água e de esgoto sanitário em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem previa autorização do DEMA E;

XII - inobservância das normas ou instruções do DEMA E na execução de obras e serviços de água e esgoto sanitário;

XIII - religação por conta própria da derivação predial;

XIV - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao DEMA E.

§ 1º - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e a gravidade da infração, poderá o DEMA E interromper o abastecimento de água, observando o disposto no Art. 72.

§ 2º - Os valores de multas referidas nos incisos I a XIV deste artigo serão estabelecidas no anexo I deste regulamento e corrigidos por ato do diretor do DEMA E, através de resolução.

§ 3º - Os valores de multas terão como base a Unidade Fiscal do Município de Lima Duarte (UFLD).

§ 4º - No caso de reincidência das infrações dos incisos I a XIV as multas serão cobradas em dobro.

Art. 115 - O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art.116 - O servidor do DEMA E que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação independentemente de testemunhas.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 117 - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa se comprovada a improcedência daquela.

Art. 118 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao DEMA E, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo DEMAÉ, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único: Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude de tratamento corretivo mencionado.

Art. 120 - O DEMAÉ assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 121 - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do DEMAÉ o acesso às instalações de água, esgoto sanitário e esgoto pluvial dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de visitas de inspeção a essas instalações.

Art. 122 - Em caso de racionamento do fornecimento de água, por insuficiência no abastecimento, por motivo de força maior, enquanto durar o mesmo, caberá ao DEMAÉ efetuar o corte de água dos consumidores que estiverem desperdiçando água em prejuízo dos demais, tais como, molhar passeio ou logradouro, regar jardins, lavar carro ou veículos, deixar torneiras abertas, ou similar.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o uso da água se restringirá à higiene pessoal, para cozimento de alimentos, para beber, para lavagem de roupas e asseio interno da residência.

Art. 123 - Quando se constatar vazamento não aparente no alimentador ou na instalação predial, o usuário terá 10 (dez) dias, a partir da notificação do DEMAÉ, para sanar o problema, findo os quais, sem solução, o usuário ficará sujeito a suspensão do fornecimento de água.

§ 1º - O restabelecimento somente ocorrerá após sanadas as irregularidades e pagas as multas devidas.

§ 2º A fatura oriunda desse vazamento, só poderá ser revista, caso o reparo seja feito dentro do prazo acima citado e não terem ocorrido outros vazamentos, com revisão de fatura nos doze meses anteriores a este vazamento.

Art. 124 - Ocorrendo aumento extraordinário de consumo que, a critério do DEMAÉ, seja devido a vazamento invisível no alimentador ou na instalação predial, poderá a Autarquia, uma vez, estornar a conta e efetuar a cobrança pela média dos três últimos consumos registrados, observando o disposto no art. 123 e parágrafos.

Art. 125 -A ocupação de imóvel particular ou público dominical, não utilizado ou sub-utilizado, por família de extrema carência, devidamente comprovada, quando o seja para sua moradia, autoriza ligação de água e esgoto sanitário, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único: A norma deste artigo se fundamenta na disciplina que recomenda o cumprimento da função social da propriedade urbana, inserta no art. 182 da Constituição.

Art. 126 - O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos que deixarem de ser liquidados pelo usuário.

Art. 127 - A requerimento do proprietário, o DEMAÉ, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único: O DEMAÉ poderá autorizar o cancelamento provisório para imóveis desabitados, por um período de 03 (três) meses ou enquanto estiver desabitado.

Art. 128 - Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no DEMAÉ a respectiva transferência de nome.

Parágrafo único: A mudança de nome de proprietário será concedida mediante requerimento e apresentação do seguinte documento:

- I – Registros do imóvel ou;
- II – Escritura do imóvel ou;
- III – Contrato de Compra e Venda, devidamente averbado no registro do imóvel ou;
- IV – Carne de IPTU.

Art. 129 - A preservação da qualidade da água após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário.

Art. 130 - Serão cobradas taxas, além da mão de obra e dos materiais utilizados para os seguintes serviços:

- I- Análise físico-química
- II- Análise microbiológica
- III- Análise sensorial
- IV- Aferição de hidrômetro
- V- Aprovação de projetos
- VI- Certidão negativa de débito
- VII- Colocação de Kit cavalete com hidrômetro
- VIII- Colocação ou substituição de redes de água ou de esgoto
- IX- Desmembramento de pena de água
- X- Expediente
- XI- Ligação de água com hidrômetro
- XII- Religação de água no hidrômetro
- XIII- Religação de água no passeio
- XIV- Religação a pedido
- XV- Segunda via de conta

XVI- Substituição de caixa de hidrômetro

XVII- Substituição de hidrômetro

XVIII- Reaviso

XIX- Utilização de Geofone

XX- Vistoria

§ 1º - Os valores das taxas referidas nos incisos I a XX deste artigo, estão estabelecidas no anexo II deste regulamento, e serão corrigidas por ato do diretor do DEMAÉ, através de resolução.

§ 2º - Os valores das taxas terão como base a Unidade Fiscal do Município de Lima Duarte (UFLD).

Art. 131 - Qualquer serviço a ser realizado pelo DEMAÉ, terá o prazo mínimo de 05(cinco) dias úteis para ser executado.

Art. 132 - Os casos omissos ou de dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Diretor do DEMAÉ, por resolução.

Geraldo Gomes de Souza

Prefeito Municipal

Darllan Deyves Pereira Lage

Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

VALORES DE MULTAS PARA CADA INFRAÇÃO

TEM	INFRAÇÃO DO REGULAMENTO	ALOR
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitário.	5UFLD
2	Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgoto sanitário.	05UFLD
3	Violação ou retirada de hidrômetros ou de limitador de consumo.	03UFLD
4	Interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público.	05UFLD
5	Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto sanitário de outro imóvel ou economia.	01UFLD
6	Uso de dispositivo de sucção na rede distribuidora ou ramal predial de água.	01UFLD
7	Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos.	01UFLD
8	Lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto sanitário do prédio.	01UFLD
9	Lançamento de despejos, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto sanitário.	03UFLD
0	Início da obra de instalação de água e de esgoto sanitário em loteamento ou agrupamento de edificações, sem previa autorização do DEMA E.	05UFLD
1	Alteração de projetos de instalações de água e de esgoto sanitário em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem previa autorização do DEMA E.	05UFLD
2	Inobservância das normas e/ou instruções do DEMA E na execução de obras e serviços de água e esgoto sanitário.	05UFLD
3	Religação por conta própria da derivação predial.	01UFLD

ANEXO II
VALORES DAS TAXAS

TEM	SERVIÇOS	VALOR
1	Análise físico-química	3UFLD
2	Análise microbiológica	3UFLD
3	Análise sensorial	3UFLD
4	Aferição de hidrômetro	1UFLD
5	Aprovação de projetos	1UFLD
6	Certidão negativa de débito	1UFLD
7	Colocação de Kit cavalete com hidrômetro	50%UFLD
8	Colocação ou substituição de redes de água ou de esgoto	50%UFLD
9	Desmembramento de pena de água	50%UFLD
0	Expediente	7%UFLD
1	Ligação de água com hidrômetro	50%UFLD
2	Religação de água no hidrômetro	50%UFLD
3	Religação de água no passeio	50%UFLD
4	Religação a pedido	50%UFLD
5	Segunda via de conta	7%UFLD
6	Substituição de caixa de hidrômetro	50%UFLD
7	Substituição de hidrômetro	50%UFLD
8	Reaviso	7%UFLD
9	Utilização de Geofone	50% UFLD
	Vistoria	70%UFLD

20		
----	--	--